



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

ADESÃO A ARP Nº 079/2024 DO PE (SRP) Nº 125/2023/CAXIAS-MA.

CONTRATO Nº 026/2025 – SEMED.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.

CONTRATADO: J R CONSTRUTORA PIMENTEL LTDA, CNPJ nº 29.403.541/0001-42.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de justificativa destinada a fundamentar a celebração de Termo de Distrato referente ao Contrato nº 026/2025, originário da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 079/2024, decorrente do Pregão Eletrônico (SRP) nº 125/2023, cujo órgão gerenciador é o Município de Caxias/MA, tendo por objeto a **contratação de empresa especializada em engenharia para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em prédios públicos próprios, locados e/ou conveniados da Administração Municipal, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessários.**

A proposta de rescisão contratual ocorre de forma **amigável e consensual**, por mútuo acordo entre as partes, **sem aplicação de penalidades**, uma vez que **não houve inadimplemento contratual** por parte da empresa contratada, tampouco prejuízo à Administração.

A motivação para o distrato decorre do **encerramento do saldo contratual**, conforme apurado pelo **Núcleo de Manutenção das Unidades Educacionais**, por meio do **Memorando nº 063/2025 – SEMED**, datado de **13 de outubro de 2025**, que informou a inviabilidade de continuidade da execução contratual em razão da **exaustão do quantitativo remanescente**, tornando inconveniente e desnecessária a manutenção do vínculo. Tal circunstância inviabiliza a continuidade das obrigações contratuais, uma vez que a inexistência de saldo financeiro e quantitativo **impede novas ordens de serviço e compromete a regularidade da execução.**

Diante desse contexto, a **rescisão amigável** mostra-se a medida administrativa **mais adequada, eficiente e juridicamente segura**, evitando a ociosidade contratual e assegurando a observância aos **princípios da eficiência, economicidade e legalidade**, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A Lei nº 8.666/93, que regulamenta os contratos administrativos, em seus artigos 77, 78 e 79, prevê expressamente a possibilidade jurídica de rescisão contratual, dispondo o art. 79 que:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:
I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;
II – **amigável**, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração.
(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

§1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

A legislação, portanto, facilita às partes, desde que demonstrada a conveniência administrativa, promover a rescisão de forma **amigável**, conforme o inciso II do art. 79 da referida lei.

A doutrina também corrobora esse entendimento. Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 13ª edição, p. 830, destaca que:

“O inciso II exige interpretação sistemática, informada pelos princípios jurídicos fundamentais, sob pena de resultado arbitrário. O dispositivo determina que a rescisão amigável se efetivará (...) desde que haja conveniência para a administração.”

Assim, verifica-se que a legislação vigente **autoriza expressamente a rescisão consensual**, desde que devidamente motivada e formalizada no processo administrativo, o que se observa no presente caso.

Dessa forma, **restando configurado o interesse público na extinção consensual do Contrato nº 026/2025**, em razão do **encerramento do saldo contratual** e da **impossibilidade material de continuidade das atividades pactuadas**, propõe-se a **lavratura do respectivo Termo de Distrato**, preservando-se a boa-fé e o equilíbrio das relações contratuais.

Ressalta-se, ainda, que o distrato será celebrado observando-se as **mesmas formalidades legais** do ajuste original, sendo a **autoridade signatária** competente **idêntica ou superior** à que firmou o contrato, em conformidade com as exigências legais e com as boas práticas administrativas.

Diante do exposto, **justifica-se plenamente a formalização do Termo de Distrato do Contrato nº 026/2025 – SEMED**, com fundamento no **art. 79 da Lei nº 8.666/93**, considerando a **conveniência e o interesse público**, a **regular motivação administrativa** e a **inexistência de culpa ou inadimplemento** por parte da contratada.

Santarém- PA, 28 de outubro de 2025.

NILTON ARAÚJO DA COSTA
Secretário Municipal de Educação
Decreto nº 1512/2025 – GAP/PMS.